

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Documentação
Serviço de Jurisprudência e Divulgação
Setor de Divulgação

28/2009

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, é meramente informativo e ferramenta auxiliar, cuja validação para os fins legais poderá ser obtida junto ao Setor de Referência do Serviço de Jurisprudência e Divulgação deste Tribunal.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Geral

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Cooperativa - Confissão real judicial sobre adoção de medidas tendentes a impedir aplicação da legislação trabalhista, com vistas a "redução drástica da carga tributária e encargos sociais", exige atuação em âmbito coletivo, inclusive para imposição de indenização a título de reparação de danos aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, inclusive com finalidade pedagógica - Art. 9º, 442/par. único da CLT e art. 3º da Lei 5.764/71. (TRT/SP - 00540200604702000 - RO - Ac. 7ªT [20090337764](#) - Rel. Catia Lungov - DOE 15/05/2009)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

Complementação de aposentadoria. Horas Extras. Não integração. SABESP. As horas extras não integram a complementação de aposentadoria dos empregados da Sabesp, pois o regulamento que garantiu a sua suplementação, define o salário de participação, sobre o qual incidem as contribuições do participante, como sendo o salário-base e o valor correspondente ao adicional por tempo de serviço, sem qualquer referência de contribuição à respeito de horas extras, não havendo se falar na incorporação pretendida. Recurso Ordinário não provido. (TRT/SP - 02769200500802005 - RO - Ac. 12ªT [20090282285](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 08/05/2009)

BANESPA E BANESPREV. PLANO PRÉ-75. ISONOMIA. A peculiaridade que pautou o processo de privatização do Banespa importou composição de fundo comum ao Banespa e Banesprev a cargo da União, por meio da emissão de ativos escriturados no Sistema Securitizar da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP. Capital que visou assegurar as obrigações assumidas pela complementação de aposentadoria dos empregados admitidos antes de 22.05.1975 e aos quais, independentemente do titular da obrigação, foram assegurados os mesmos direitos. Isonomia que se configura pela origem comum de recursos e unidade de propósitos entre ambas as entidades quanto à complementação de aposentadoria. (TRT/SP - 01291200601902000 - RO - Ac. 8ªT [20090286574](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 05/05/2009)

COMPETÊNCIA

Conflito de jurisdição ou competência

Contribuição sindical. Recurso de apelação. Competência da Justiça Estadual. Conflito Negativo de Competência (CF, Art. 105, I, "d"), em ação já sentenciada por outro ramo jurisdicional antes do advento da EC 45 (31.12.2004). Interpretação dos Artigos 5º, LXXVIII, da CF, art. 8º da CLT, pela omissão contida no art. 114 da Carta Magna. Também Art. 87 do CPC. Alteração da regra constitucional de competência (material e não funcional/hierárquica) que tem eficácia imediata, mas não retroativa, produzindo efeitos ex nunc, prosseguindo a demanda pela antiga

competência, inclusive em nível de segunda instância, sob pena de rompimento do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Competência recursal subsistente do tribunal respectivo, assim dirimido pelos conflitos de competência citados, votos dos E. Ministros Carlos Britto, do STF e E. Ministro Barros Monteiro, do STJ. Conflito negativo suscitado. (TRT/SP - 00042200704602001 - RO - Ac. 12ªT [20090282420](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 08/05/2009)

Material

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. RELAÇÃO EMPRESARIAL. Trata-se de relação de representação comercial entre pessoas jurídicas, na qual a empresa-autora reclama da ruptura unilateral do contrato de representação comercial pela empresa-ré e pleiteia a declaração de nulidade da rescisão contratual por ausência de justa causa e o pagamento de indenizações previstas na Lei nº 4.886/65 e no artigo 404 do Código Civil. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamação oriunda do descumprimento de contrato de representação comercial entre pessoas jurídicas e que não decorre de relação de trabalho e, sim de relação empresarial. (TRT/SP - 02165200701802008 - RO - Ac. 12ªT [20090292574](#) - Rel. Vania Paranhos - DOE 08/05/2009)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO)

Doença

DOENÇA E CONSEQÜENTE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA DISPENSA. A reclamante não foi diligente e no sentido de avisar seu empregador acerca da necessidade de se afastar do trabalho por problemas de saúde, situação em que, se fosse o caso, teria seu contrato de trabalho interrompido por quinze dias e, se persistisse o problema, suspenso pelo tempo necessário. Não o fazendo e tendo se ausentado por dez dias, sem qualquer justificativa, preferiu correr o risco de ser dispensada pela reclamada, que assim agiu dentro dos limites do jus variandi. (TRT/SP - 01535200605502009 - RO - Ac. 2ªT [20090297908](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 12/05/2009)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Desvio de funções (em geral)

RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Submeter o empregado contratado por prazo indeterminado a um período de experiência, sendo que a jornada e as atividades dele são modificadas e a ele é prometida uma melhor contraprestação por conta de tais mudanças traduz-se em conduta reprovável por parte do empregador, já que esse aproveitou-se da força de trabalho do empregado, dando-lhe novas atribuições e nova jornada, mas mantendo o salário percebido em outro cargo. (TRT/SP - 01497200837302002 - RS - Ac. 12ªT [20090279500](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 08/05/2009)

EXECUÇÃO

Recurso

NÃO SE CONHECE DE AGRAVO DE PETIÇÃO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES IMPOSTOS PELO ARTIGO 884, PARÁGRAFO 1º, DA CLT: "A matéria de defesa no processo de execução, veiculada no agravo de petição, deve limitar-se às alegações de cumprimento da decisão ou acordo, quitação ou prescrição da

dívida, sendo vedada a rediscussão de questão analisada e julgada no processo cognitivo". (TRT/SP - 02031200503602007 - AP - Ac. 11ªT [20090314098](#) - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 08/05/2009)

GRATIFICAÇÃO

Integração

REMUNERAÇÃO - Adicional de incorporação - O princípio da estabilidade financeira não admite exclusão da parcela Complemento Temporário Variável de Ajuste Mercado, que complementa a remuneração do empregado ocupante de cargo em comissão para adequá-la ao valor do piso de Referência de Mercado - Interpretação do Manual Normativo RH 115 da CEF - Súmula do C. TST 372. (TRT/SP - 01035200805702001 - RO - Ac. 7ªT [20090337098](#) - Rel. Catia Lungov - DOE 15/05/2009)

Produtividade

"Das comissões. A prova dos autos revela que o autor não recebia percentual fixo a título de comissões, verba denominada gratificação por produtividade com metas pré estabelecidas, que, caso não cumpridas, importava no não recebimento de gratificação. Dos reflexos em Dsr's. Indevidos. Inteligência da Súmula 225 do C. TST. Jornada de trabalho. Horas extras. Aplicação da Súmula 338, III, do C. TST. A jornada com horários uniformes não se prestam como meio de prova. Assim sendo, acolho a jornada noticiada na inicial. Reconhecidas as horas extras. Recurso Ordinário a que se dá provimento, tornando a ação procedente em parte." (TRT/SP - 00589200505502006 - RO - Ac. 10ªT [20090302790](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 12/05/2009)

HONORÁRIOS

Perito em geral

HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE. A causa eficiente da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é o decaimento da pretensão, seja a deduzida pelo autor, seja a deduzida pelo réu como defesa. Aplicação da regra de responsabilidade positivada pelo artigo 389 do CC/2002. A perícia contábil quantifica a lesão que já foi reconhecida pela sentença exequenda, sendo lícito concluir que o objeto da perícia, referido pelo artigo 790-B da CLT, é o próprio mérito da lide. (TRT/SP - 00547200607802000 - AP - Ac. 8ªT [20090264082](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 28/04/2009)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. ANEXO 13 DA NR 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. Incumbe ao Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 190 da Consolidação das Leis do Trabalho, a elaboração de normas que definam as atividades insalubres e os critérios para suas caracterização, a qual encontra sua sistematização na Norma Regulamentar nº 15, que prevê no Anexo 13, caracterizar insalubridade em grau médio o "Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças". (TRT/SP - 01934200406302002 - RO - Ac. 12ªT [20090279276](#) - Rel. Vania Paranhos - DOE 08/05/2009)

JORNADA

Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho

RECURSO ORDINÁRIO. TEMPO DESPENDIDO NO DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O SETOR DE TRABALHO. HORAS IN ITINERE. NÃO CONFIGURADA. Na nossa legislação para que seja computável na jornada de trabalho o período in itinere é necessário a condução seja fornecida pelo empregador e o local seja de difícil acesso ou não seja servido por transporte público regular, a teor do parágrafo 2º do art. 58 da CLT e item I da Súmula nº 90 do C.TST e Precedente Normativo nº 114 da SDC da referida Corte. No caso de complexo industrial situado em cidade provida de transporte público não se pode falar em local de difícil acesso. O tempo despendido entre a portaria e o local de trabalho não está o obreiro trabalhando nem se acha sob as ordens do empregador. Nessa circunstância o empregado não está a disposição do empregador, já que não está aguardando ou cumprido ordens para a efetiva prestação do serviço (art. 4º da CLT). Não se aplica ao caso em comento a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-I do C.TST, pois esta é específica para os empregados que laboravam para a Açominas. (TRT/SP - 02737200346402009 - RO - Ac. 12ªT [20090279578](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 08/05/2009)

JUSTA CAUSA

Recusa a serviço

Dispensa por justa causa. A manifestação do empregado durante assembleia, em sentido contrário às propostas apresentadas pela reclamada, não representa ato de indisciplina e insubordinação, desde que exercida sem ofensa a direito de outrem. Representa, tão-somente, manifestação da liberdade de expressão do obreiro, garantia constitucional (art. 5º, IV) que alcança o trabalhador submetido ao poder diretivo do empregador. (TRT/SP - 01027200803302005 - RS - Ac. 12ªT [20090279845](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 08/05/2009)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

RESPONSABILIDADE TRABALHISTA - Subsidiária - Negar a prestação de serviços pelo trabalhador de modo genérico é incompatível com o princípio da eventualidade - A obrigação imposta ao tomador de serviço decorre do relacionamento comercial com a empregadora, pelo que abrange a integralidade das verbas deferidas - Revel a prestadora, não incide o art. 320/I/CPC, que pressupõe impugnação a fato comum às rés. (TRT/SP - 03303200720202007 - RO - Ac. 7ªT [20090291691](#) - Rel. Catia Lungov - DOE 08/05/2009)

MULTA

Administrativa

Agravo de Petição. Execução fiscal. Prescrição. A dívida ativa da União envolve créditos tributários e não-tributários, equiparando-se àqueles os decorrentes de imposição de multas administrativas, os quais devem respeitar o processamento previsto na Lei no 6.830/80, bem como as definições e prazos consignados no Código Tributário Nacional. Não obstante isso, não se pode olvidar que o CTN estabelece o prazo decadencial de 5 anos para a constituição definitiva do crédito

tributário (art. 173 do CTN), sendo que, somente após a ocorrência desta, iniciar-se-á a fluência do prazo prescricional de 5 anos do art. 174 do CTN. (TRT/SP - 00426200801002005 - AP - Ac. 12ªT [20090279977](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 08/05/2009)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

Intervalo intrajornada. A convenção coletiva que preveja redução no intervalo intrajornada é nula, nos termos da jurisprudência cristalizada (OJ no 342 da SDI-1 do TST). Isto porque, no cotejo de dois dispositivos constitucionais (incisos XXII e XXVI do art. 7º), deve ser priorizada a efetivação de medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, matérias de ordem pública. (TRT/SP - 01434200600202002 - RO - Ac. 12ªT [20090280100](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 08/05/2009)

PORTUÁRIO

Normas de trabalho

Não sendo representada pelo SOPESP - Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo, por não corresponder à sua atividade econômica preponderante, ao explorar o Terminal Marítimo Privativo de Cubatão, a USIMINAS não se encontra adstrita ao cumprimento de instrumentos normativos celebrados entre aquele Sindicato e os demais Sindicatos que congregam trabalhadores avulsos. (TRT/SP - 00524200625302005 - RO - Ac. 9ªT [20090265976](#) - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 08/05/2009)

PRAZO

Início da contagem e forma

Aplicação do art. 884 parágrafos 3ª e 4º da CLT - O prazo para impugnação à sentença de liquidação destinado ao exequente tem início a partir da garantia do Juízo, tal como o prazo para oposição de embargos à execução pelo executado, possibilitando julgamento conjunto. (TRT/SP - 00073200302302005 - AP - Ac. 9ªT [20090266239](#) - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 08/05/2009)

PRESCRIÇÃO

Acidente do trabalho

ACIDENTE DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - DANO MORAL. Não tem aplicação imediata a lei prescricional trabalhista com efeitos pretéritos, ou seja, para abarcar prazo prescricional mais amplo, anteriormente adquirido, ou seja, ao tempo em que a competência era da Justiça Estadual cuja lei civil tinha prazo prescricional mais amplo e, portanto, mais benéfico ao autor. O reclamante cuidou de distribuir a presente demanda em 23/01/2002, momento em que vigorava o prazo prescricional previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916. Desta feita, considerando que o acidente ocorreu em 02/06/1997, ou seja, durante a vigência da lei revogada, não há como afastar a observância do prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de reparação civil, a teor do disposto na primeira parte do artigo 2028 do Novo Código Civil. (TRT/SP - 00715200603002007 - RO - Ac. 2ªT [20090297878](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 12/05/2009)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Incidência. Acordo

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR: "Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída (CTN, art. 116, II). O recolhimento previdenciário, na hipótese, decorre do montante do acordo homologado, realizado no processo cognitivo, não do período em que vigeu o contrato de trabalho. Portanto, não há falar em aplicação de juros, calculados pela taxa SELIC, acrescidos de multa e correção monetária desde a prestação dos serviços, já que o marco inicial para o referido recolhimento se deu com a celebração do acordo. Não há qualquer fundamento jurídico ou norma legal que autorize a cobrança de juros e de correção monetária anteriormente à constituição do próprio crédito trabalhista". Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01296200706902000 - AP - Ac. 11ªT [20090314195](#) - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 08/05/2009)

Recurso do INSS

Ainda que haja sentença transitada em julgado, o acordo posterior celebrado entre as partes, que apresenta discriminação das parcelas que foram objeto de condenação (salariais e indenizatórias) é plenamente válido para efeito de apuração da contribuição previdenciária devida, pois restou cumprido o parágrafo único do art. 43 da Lei 8212/91. Recurso da União a que se nega provimento. (TRT/SP - 00856200046302008 - AP - Ac. 9ªT [20090265615](#) - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 08/05/2009)

PROFESSOR

Remuneração e adicionais

Salário. Professor. Supressão de aulas. Anuência do empregado. Prova única. Irrelevância. Redução salarial. Impossibilidade. A irredutibilidade salarial é norma genérica que também se aplica aos professores. Assim, a fim de se preservar a observância da antedita garantia constitucional, torna-se irrelevante a eventual anuência do empregado, ainda que expressa, desacompanhada de prova inequívoca da ausência de vício da manifestação de vontade, porquanto durante o pacto laboral o trabalhador não se encontra em igualdade de condições com o empregador, já que depende da continuidade da relação de emprego para a sua subsistência e a de sua família, de forma que ocupa posição fragilizada e sujeita-se às condições desfavoráveis impostas no curso do contrato. Recurso Ordinário provido, neste aspecto. (TRT/SP - 01650200637102007 - RO - Ac. 12ªT [20090282412](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 08/05/2009)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Representante comercial

"Vínculo empregatício. Representante comercial. A relação contratual entre as partes não foi de natureza trabalhista, na medida em que o autor trabalhava de forma autônoma, como representante comercial, estando ausente, nessa relação, a figura da subordinação, requisito este essencial para o reconhecimento de relação de emprego nos moldes previstos no art. 3º da CLT. Recurso Ordinário a que se nega provimento." (TRT/SP - 00849200506502000 - RO - Ac. 10ªT [20090302367](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 12/05/2009)

RESCISÃO CONTRATUAL

Pedido de demissão

PEDIDO DE DEMISSÃO INVÁLIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELO SINDICATO. Dispõem os artigos 477, parágrafo 1º., e 500, ambos, da Consolidação das Leis do Trabalho, que o pedido de demissão de empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do sindicato representativo da categoria profissional do obreiro ou perante autoridade do Ministério do Trabalho. No caso dos autos, o pedido de demissão da reclamante e o recibo de quitação da rescisão do contrato de trabalho, não foram homologados pelo sindicato representativo da categoria profissional do mesmo ou DRT, portanto não obedeceram os supracitados dispositivos legais, pelo que inválido o pedido de demissão da reclamante. (TRT/SP - 01539200600502000 - RO - Ac. 12ªT [20090279233](#) - Rel. Vania Paranhos - DOE 08/05/2009)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Horário

"Justiça Gratuita. Preenchidos os requisitos que ensejam o direito pleiteado, concede-se à autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 7.115/83. Jornada de Trabalho e Adicional de Periculosidade. Inaplicável jornada de trabalho prevista para órgão estadual, tendo em vista que a situação jurídica da autora, como jornada de trabalho, está estabelecida na Lei Municipal nº 13.766/04. Recurso a que se dá provimento parcial." (TRT/SP - 01758200507402003 - RO - Ac. 10ªT [20090302383](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 12/05/2009)

Salário

SEXTA-PARTE. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, OU DE EMPRESA PÚBLICA. BENEFÍCIO NÃO RECONHECIDO. Por não se enquadrar no conceito de servidor público "lato sensu", o empregado de sociedade de economia mista, bem como o de empresa pública, encontra-se alijado da garantia expressa no artigo 129, da Constituição do Estado de São Paulo. (TRT/SP - 00700200844302000 - RO - Ac. 8ªT [20090264058](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 28/04/2009)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. ISENÇÃO. A contribuição sindical possui natureza tributária, na medida em que é de interesse das categorias profissionais e econômicas (artigo 140 da Constituição Federal), além de ser pecuniária e compulsória (artigo 545 da CLT), expressa em moeda, não constituir sanção de ato ilícito, instituída em lei (artigos 578 a 610 da CLT) e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (artigo 606, parágrafo 1º da CLT), enquadrando-se, portanto, na definição de tributo expressa no artigo 3º do CTN. As microempresas e empresas de pequeno porte, optantes do simples, estão dispensadas dos recolhimentos das contribuições sindicais (Lei 9.317/96, artigo 3º). (TRT/SP - 01103200607202003 - RO - Ac. 2ªT [20090298025](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 12/05/2009)

TRABALHO NOTURNO

Adicional. Cálculo

RECURSO ORDINÁRIO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. As horas laboradas em prorrogação da jornada noturna ensejam a incidência do adicional noturno (parágrafo 5º do art. 73 da CLT), uma vez que a índole tutelar do direito do trabalho presume que a continuação pela manhã do trabalho realizado à noite leva o trabalhador a um desgaste físico e mental ainda maior. Inteligência da Súmula nº 60 do C.TST. (TRT/SP - 01170200601902009 - AI - Ac. 12ªT [20090279632](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 08/05/2009)

Adicional. Integração

HORA NOTURNA REDUZIDA, PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. SÚMULA N.º 60, ITEM II, DO C. TST. "O trabalho empreendido no horário noturno, em que as pessoas normalmente descansam da labuta diurna, é mais penoso que aquele realizado à luz do dia. A prorrogação em hora diurna de trabalho realizado em jornada noturna, por ser altamente desgastante, acarreta ao laborista o direito à percepção de adicional noturno e hora reduzida. Entendimento pacificado pela Súmula n.º 60, II, do C. TST". Recurso ordinário da empregadora a que se nega provimento, quanto a esse item da demanda. (TRT/SP - 01293200744302007 - RO - Ac. 11ªT [20090314063](#) - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 08/05/2009)